



Câmara Municipal de Palmital

PROTOCOLO

Processo: 74 / 2020

Requerente: **BOEING & ROCHA LTDA**

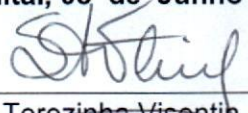
CNPJ: **05.406.668/0001-57**

Contato: **BOEING & ROCHA LTDA -**

Assunto: **OFICIO - Versão: 1**

Descrição: OFICIO N° 016/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2020 : TOMADA DE PREÇOS N° 01/2020- TÉCNICA E PREÇO.

Palmital, 08 de Junho de 2020.


Sirley Terezinha Visentin
Protocolista

STP 500.2062h rptProcessoProtocolo

01645165906, 08/06/2020 15:27:12



Câmara Municipal de Palmital

PROTOCOLO

Processo: 74 / 2020

Requerente: **BOEING & ROCHA LTDA**

CNPJ: **05.406.668/0001-57**

Contato: **BOEING & ROCHA LTDA -**

Assunto: **OFICIO - Versão: 1**

Descrição: OFICIO N° 016/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2020 : TOMADA DE PREÇOS N° 01/2020- TÉCNICA E PREÇO.

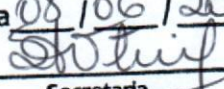
Palmital, 08 de Junho de 2020.

BOEING & ROCHA LTDA
Requerente

STP 500.2062h rptProcessoProtocolo

01645165906, 08/06/2020 15:27:12

Ofício nº. 16/2020.

RECEBIDO
Data 08/06/2020

Secretaria

Palmital, 04 de junho de 2020.

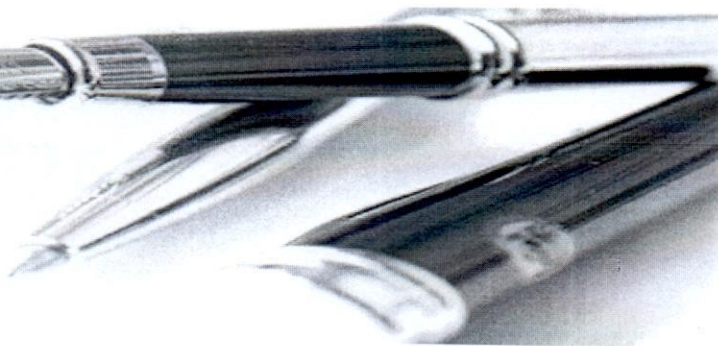
A Vossa Excelência
José Jonival Leal
Presidente
Legislativo do Município de Palmital

Assunto: Impugnação ao edital processo licitatório Nº 01/2020: Tomada de preços Nº 01/2020 – Técnica e preço.

BOEING & ROCHA LTDA-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.406.668/0001-57, com sede na Rua XV De Novembro, 1284, Centro -Palmital - PR, por seu representante legal, infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente com fulcro no que estipula o Edital que o procedimento licitatório observará as disposições da Lei nº 8.666/93 suas alterações e demais normas em vigor que regem a espécie e em especial o item nº. 16 do sobredito Edital, IMPUGNAR sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

"1.2. Os serviços deverão ser executados de acordo com o termo de referência que faz parte integrante do presente Edital, incluindo: 1)



Conversão (caso necessário), 2) Implantação; 3) Treinamento de todos os softwares; 4) Suporte operacional para todos os softwares.

1.3. O valor total máximo desta licitação é de R\$ 80.320,00 (oitenta mil trezentos e vinte reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os serviços objeto deste certame.

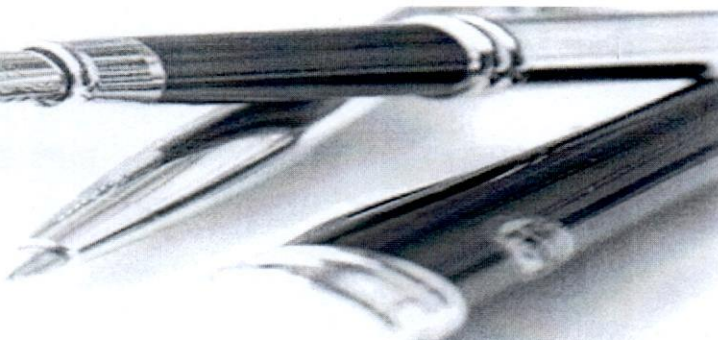
1.3.1. Não será custeado qualquer valor a título de Instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários.

4.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Proponente, que comprove que presta ou tenha prestado serviços para pessoa jurídica de direito público (Municipal), mediante apresentação mínima de 01(um) atestado e cópia do contrato de serviço com a entidade pública."

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está omitindo os custos para o serviço a título de Instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Ainda, em razão da complexidade, por não estabelecer prazo e valor para "INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS", dá a impressão de restringir/limitar competição, visto a empresa que já possui Instalados, implantados, convertidos e treinados os usuários, não tem necessidade de custear estes serviços, que demandam profissionais, tempo e custo.

O agente público não deve favorecer amigos nem prejudicar inimigos. No dizer de Hely Lopes Meirelles, "o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal".

Sem querer interferir no setor de elaboração do Edital, porém, o fato de não estabelecer item para "INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS". Além disso, chama atenção o Processo ser de TIPO: TÉCNICA E PREÇO, inclusive com exigência de Atestado de Capacidade Técnica, conforme preceitua o item 4.1.4.1, pois a capacidade técnica implica em capacidade de "INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS", por não estabelecer item para atendimento este tipo de documento muito específico escolhido (Atestado de Capacidade Técnica), indicando possível direcionamento e violação a ampla competitividade, extrapola os limites da exigência lícita.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados



formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Vale destacar que o fato já tem Parecer pelo Tribunal de contas do Paraná, no PROCESSO Nº. 5022/19. Tendo em vista que softwares distintos carecem de adequação INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, visto não serem iguais, e carecem de especificidades distintas, que demandam profissionais e custos conforme Acórdão nº 3736/19 – TRIBUNAL PLENO.

Questionamos inclusive no caso de Técnica e Preço, onde não consta o julgamento por técnica e preço, valores específicos, pois tanto a técnica e o software têm custos específicos.

Como ora estabelecido no edital, o Legislativo apenas precisa de um Software, que possa substituir o já instalado, porém Softwares diferentes não são padronizados, sem quaisquer



peculiaridades ou especificidades, que necessitam de devidas Conversão, Adaptação e Treinamento dos usuários.

Da forma como estabelece o Edital a exigência de "INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS", trata-se de exigência irregular em desacordo com as disposições da Lei de Licitações nº 8.666/93 e da Constituição Federal, vez que não possui amparo legal, além de reduzir significativamente o universo de licitantes, sem as devidas justificativas.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Paulo Rocha
Sócio Gerente
RG. 1.165.993-4 SSP/PR.